



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008444/2006-25
Recurso nº 517.624 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.617 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO FRANCISCO VAZ TOSTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de auto de infração, às fls. 12/19, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 26.606,81 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), sendo o valor de R\$ 9.943,87 a título de principal, R\$ 7.457,90 relativo à multa de ofício, e R\$ 9.205,04 referente a juros de mora calculados até o mês de agosto de 2006.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, onde foram glosados, pela autoridade lançadora, as deduções pleiteadas com dependentes (R\$ 1.080,00) e com despesas com instrução (R\$ 1.700,00).

A autoridade fiscal também apurou omissão de rendimentos tributáveis (aluguéis ou royalties), sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 58.054,81, conforme a “descrição dos fatos” e “enquadramento legal” constantes da peça de lançamento. O IRRF incidente sobre esses rendimentos omitidos, no valor de R\$ 3.720,00, foi incluído de ofício.

Cientificado do lançamento em 25/08/2006 (conforme fl. 21), o contribuinte apresentou em 13/09/2006 a impugnação às fls. 01/08, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, argumentou que:

- o crédito tributário estaria extinto pela decadência, com base no art. 150, § 4º, e art. 173, inciso I, ambos do CTN, pois, no caso, o prazo decadencial de 5 anos se encerrou em 30 de abril de 2006, contando-o da ocorrência do fato gerador que sustenta ter se realizado em abril de 2001, sendo que a intimação do lançamento somente se deu em 22 de agosto de 2006;

- quanto à multa de 75%, alega ser ilegal e inconstitucional o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, destacando não haver amparo legal para sua aplicação, dada a ausência de lei instituidora contemporânea à ocorrência dos fatos geradores (ano 2000), pois a contestada multa só foi criada em 2001, por meio da Medida Provisória nº 16, convertida na Lei nº 10.426/02, sendo vedada a aplicação retroativa da lei, salvo para beneficiar o contribuinte, conforme art. 106 do CTN e entendimento da Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, transcrito na peça impugnatória.

Na sequência, ao apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.720, de 18/02/2009, às fls. 24/29, cujas ementas encontram-se a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial é de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*MULTA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEI
INSTITUIDORA.*

A multa de ofício de 75% é devida na hipótese de declaração inexata sem evidente intuito de fraude, atingindo os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, com base no art. 44 inc. I e art. 87 da lei 9.430/196.

A Administração não tem competência para apreciar tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 21/09/2009, nos termos do documento à fl. 33, o contribuinte, interpôs, em 07/10/2009, o Recurso Voluntário às fls. 36/49, reforçando seus argumentos no sentido de que o crédito tributário em discussão teria sido fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega a decadência do lançamento, por entender que o termo inicial da contagem do prazo desse instituto deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o § 4º do art. 150 do CTN.

Passamos, então, a analisar essa questão diante da autuação objeto dos autos, que se refere ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, onde, registre-se, não houve imposição de multa de ofício qualificada para a exigência formalizada pelo Fisco.

É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, que se materializa “ex vi” das normas do artigo 150 do CTN, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Sobre o assunto, ilustra Alberto Xavier em sua obra *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato. Do Procedimento e do Processo Tributário. Forense, 1977*:

O artigo 150, parágrafo quarto pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao fisco, uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da

ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Verifica-se, também, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante

a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 2001, ano-calendário 2000, no entanto, verifica-se que houve antecipação do pagamento do imposto mediante retenção de IRRF, sendo, portanto, o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Assim, na espécie dos autos, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/2000 e como termo final 31/12/2005. Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 25/08/2006, conforme faz prova o documento à fl. 21, é de se reconhecer que o presente lançamento foi fulminado pela decadência.

Processo nº 11610.008444/2006-25
Acórdão nº **2801-01.617**

S2-TE01
Fl. 57

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães